



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

CONFERÊNCIA

“O.E. 2022: PROPOSTAS FISCAIS”

26 de outubro de 2021
Centro Cultural de Belém (CCB)

Confidentiality

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

O.E. 2022: CENÁRIO MACROECONÓMICO E RECEITAS FISCAIS

Rogério M. Fernandes Ferreira

O CENÁRIO MACROECONÓMICO

	Ministério das Finanças (POE 2022)		OCDE (<i>single hit</i>)		Comissão Europeia		FMI	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022
PIB	4,8	5,5	3,7	4,9	3,9	5,1	3,9	4,8
Consumo Privado	5,2	4,7	3,6	4,0	4,0	3,8	-	-
Consumo Público	4,3	1,8	2,1	1,3	2,0	1,7	-	-
Investimento	5,2	8,1	3,7	6,9	4,6	6,9	-	-
Exportações	9,1	10,3	10,4	9,4	10,3	8,9	10,8	14,3
Importações	9,4	8,2	9,1	7,1	9,5	6,0	8,9	12,1
Taxa de Desemprego	6,8	6,5	7,4	7,0	6,8	6,5	7,7	7,3
Taxa de Inflação	1,0	0,9	0,9	1,0	0,8	1,1	0,9	0,9
Défice orçamental	4,3	3,2	4,8	3,4	-	-	5,0	1,9

AS RECEITAS FISCAIS

	2014 (M€)	2015 (M€)	2016 (M€)	2017 (M€)	2018 (M€)	2019 (M€)	2020 (M€)	2021 (M€) <i>(estimativa OE 2022)</i>	2022 (M€) <i>(previsão OE 2022)</i>	Δ 2021/ 2022 (%)	Δ 2019/ 2022 (%)
Impostos diretos	17 539,40	18 245,80	17 745,60	18 334,70	19 679,20	19 870,80	19 153,90	19 731,00	20 119,40	2,0	1,0
- IRS	12 854,00	12 695,70	12 214,40	12 230,1	12 904,50	13 171,20	13 562,10	14 390,00	14 711,60	2,0	10,0
- IRC	4 519,10	5 248,30	5 228,30	5 751,70	6 340,10	6 317,10	5 053,40	4 841,40	4 917,00	2,0	- 28,0
- Outros	166,30	301,80	302,90	352,90	488,50	382,50	538,40	499,60	490,80	- 2,0	22,0
Impostos indiretos	19 581,00	20 603,70	22 479,30	23.876,80	24 521,00	26 151,60	24 075,80	25 145,60	26 457,70	5,0	1,0
- ISP	2 092,60	2 117,10	3 259,30	-	3 286,20	3 516,60	3 345,80	3 405,50	3 503,00	3,0	0,0
- IVA	13 814,1	14 844,30	15 082,50	16 001,40	16 670,30	17 862,50	16 367,30	17 206,00	18 283,90	6,0	2,0
- ISV	466,00	573,40	671,70	-	767,00	727,50	438,30	451,90	481,00	6,0	- 51,0
- IT	1 400,20	1 212,80	1 515,10	-	1 375,60	1 427,40	1 422,10	1 340,50	1 374,00	2,0	- 4,0
- IABA	176,10	182,90	193,10	-	290,90	279,40	233,00	244,80	254,30	4,0	- 10,0
- IS	1 306,5	1 337,90	1 394,30	-	1 564,50	1 684,80	1 616,40	1 816,10	1 870,60	3,0	10,0
- IUC	277,40	285,40	309,80	-	369,90	402,40	396,10	396,80	409,90	3,0	2,0
TOTAL	37 120,40	38 849,60	40 224,90	42 211,40	44 254,10	46 022,50	43 229,70	44 876,60	46 577,10	4,0	1,0

A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS: DESAFIOS

Alexandre Relvas

3

UM ORÇAMENTO ALTERNATIVO

Joaquim Miranda Sarmiento

4

UM ORÇAMENTO INEXISTENTE

Maria d'Oliveira Martins

O IMPACTO DO OE NAS FAMÍLIAS

Filipa Gomes Teixeira
Duarte Ornelas Monteiro

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

EXTENSÃO DO IRS JOVEM

- O regime do IRS Jovem foi introduzido com o OE para 2020 e propõe-se, agora, que passe a abranger contribuintes entre os 18 e os 26 anos, que tenham concluído o ensino secundário ou superior e contribuintes até aos 28 anos que tenham concluído Doutoramento e que auferam rendimentos do trabalho dependente ou independente.
- Propõe-se que o benefício fiscal em causa (correspondendo a uma exclusão parcial de tributação) passe a ser aplicável não apenas nos 3 anos seguintes à conclusão do ciclo de estudos em causa, mas sim nos 5 anos seguintes a essa conclusão.
- A respetiva aplicação continuará a depender do exercício dessa opção na declaração de IRS do contribuinte e poderá ser exercida no ano da conclusão do ciclo de estudos e nos 4 anos seguintes, desde que até à idade máxima referida, ou em anos seguidos ou interpolados, até aos 35 anos (inclusive).

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA REGRESSAR



O Programa Regressar abrangia emigrantes que tivessem saído de Portugal antes de 2015 e que se tivessem a tornar, novamente, residentes fiscais em Portugal em 2019, em 2020 e em 2021. Propõe-se agora que passe a abranger contribuintes que tendo saído de Portugal antes de 2017, de 2018 e de 2019, se tenham tornado ou se venham a tornar, respetivamente, novamente residentes fiscais em Portugal, em 2021, em 2022 e em 2023.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA REGRESSAR (CONT.)



A aplicação do benefício fiscal em causa (correspondendo também a uma exclusão parcial de tributação) continuará a não depender de registo prévio do contribuinte, como exige o programa aplicável aos RNH, continuando a depender do exercício dessa opção na declaração de IRS do contribuinte em causa.

Apesar desta prorrogação, propõe-se que seja, efetivamente, um regime temporário, prevendo-se que cesse vigência após a produção dos efeitos em relação aos contribuintes que venham a preencher os requisitos para dele beneficiar em 2023.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DENSIFICAÇÃO DO CONCEITO DE AFILHADO CIVIL

Prevê-se a densificação do conceito de afilhado civil no âmbito do agregado familiar, o qual deve abranger apenas os afilhados civis que, até à maioridade, estejam sujeitos à tutela e que não tenham mais de 25 anos, nem auferam rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida. (RMMG).



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO DE MAIS-VALIAS ESPECULATIVAS

Propõe-se o englobamento obrigatório do saldo positivo entre as mais e as menos-valias mobiliárias que resultem da alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, que sejam detidos por um período inferior a 365 dias, mas apenas quando o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo esse saldo, igual ou superior ao valor do limite do último escalão de IRS (que, com esta proposta de OE, se prevê passar a fixar-se em €75.009).



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

NOVAS REGRAS NO APURAMENTO DE MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS

Propõe-se algumas precisões quanto às regras de apuramento de mais-valias mobiliárias, em concreto:

- No caso de **venda de valores mobiliários da mesma natureza** e que confirmam idênticos direitos, os bens adquiridos há mais tempo devem ser os que se consideram alienados e, no caso de se tratar de **valores mobiliários depositados em mais do que uma instituição de crédito** ou sociedade financeira, esta regra será aplicável por referência a cada entidade.
- No caso da **transferência entre entidades**, a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos deverá indicar a data de aquisição e valor histórico de aquisição dos valores transferidos e **as instituições de crédito e sociedades financeiras** devem entregar ao sujeito passivo documento onde se identifique a quantidade, data, valor histórico de aquisição e de realização dos valores em causa.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

NOVAS REGRAS NO APURAMENTO DE MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS (CONT.)



Propõe-se, ainda, que seja aditada norma que clarifique que é aplicável às doações isentas de Imposto do Selo (doações entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes) a regra de que o valor de aquisição a considerar será o que serviria de base à liquidação do imposto referido, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação em causa.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DESDOBRAMENTO DOS ESCALÕES DE IRS



Prevê-se o **desdobramento dos terceiro e sexto escalões do IRS** e, concomitantemente, a introdução de novas taxas gerais de imposto.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DESDOBRAMENTO DOS ESCALÕES DE IRS (CONT.)

Escalaões	Rendimento Coletável	Taxas (percentagem)	
		Normal (A)	Média (B)
1.º	Até €7.116	14,50	14,500
2.º	De mais de €7.116 até €10.736	23,00	17,366
3.º	De mais de €10.736 até €15.216	26,50	20,055
4.º	De mais de €15.216 até €19.696	28,50	21,976
5.º	De mais de €19.696 até €25.076	35,00	24,770
6.º	De mais de €25.076 até €36.757	37,00	28,657
7.º	De mais de €36.757 até €48.033	43,50	32,141
8.º	De mais de €48.033 até €75.009	45,00	36,766
9.º	Superior a €75.009	48,00	-

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DESDOBRAMENTO DOS ESCALÕES DE IRS

Não é feita qualquer proposta de ajuste quanto aos escalões da **taxa adicional de solidariedade**, continuando esta a aplicar-se ao quantitativo do rendimento coletável que exceda € 80.000, limite este que coincide, atualmente, com o limite do último escalão.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DEDUÇÕES À COLETA – AUMENTO DAS DEDUÇÕES POR DESCENDENTE

Propõe-se a introdução de novos limites à **soma das deduções à coleta**, nomeadamente as relativas a despesas com saúde e seguros de saúde, de educação e formação, encargos com imóveis, pensões de alimentos, exigência de fatura, encargos com lares e benefícios fiscais, em concreto:

- Para sujeitos passivos com rendimentos entre €7.116 e €80.000 (antigo limite do último escalão que é mantido, sem ajuste, para o efeito do cálculo das deduções à coleta), o limite será dado por determinada fórmula, a qual tem por base o rendimento coletável do sujeito passivo e agregado familiar.
- Para sujeitos passivos com rendimentos superiores a € 80.000, o limite fixar-se-á em €1.000.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DEDUÇÕES À COLETA – AUMENTO DAS DEDUÇÕES POR DESCENDENTE (CONT.)

Prevê-se que, quando exista mais do que um dependente, independentemente da idade do primeiro dependente, se passem a somar os montantes:

- de **€300 e €150**, respetivamente, para o segundo e seguintes dependentes com idades até 3 anos (a 31 de dezembro do ano fiscal em causa); e
- de **€150 e €75**, respetivamente, quando os dependentes tenham mais de 3 mas menos de 6 anos de idade (a 31 de dezembro do ano fiscal em causa),

Esta dedução **não será cumulativa** com a prevista para o caso de existir um ascendente e um dependente com menos de 3 anos de idade.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DECLARAÇÃO MANUAL DE DESPESAS E ENCARGOS

Propõe-se transformar em definitivo o regime transitório que vem permitindo que a declaração de despesas e encargos possa ser feita pelo sujeito passivo, aquando da entrega anual da sua declaração Modelo 3 de IRS, em substituição dos valores que tenham sido comunicados pela Administração tributária, nos termos da lei, ainda que não se dispense a comprovação dos montantes declarados.



SEGURANÇA SOCIAL

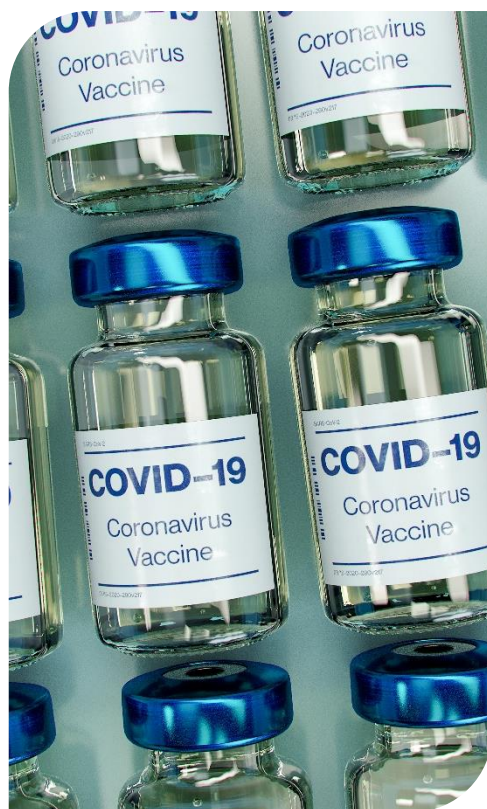
CRIAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHAR EM PORTUGAL



Já no âmbito das medidas em sede de Segurança Social, destaca-se a proposta de criação de um **programa de atração e apoio à fixação de trabalhadores estrangeiros**, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação no território nacional, promovendo o acesso à informação e a simplificação dos processos administrativos.

SEGURANÇA SOCIAL

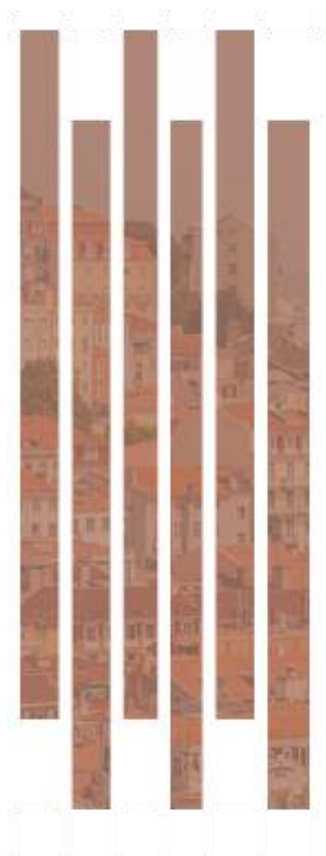
MEDIDAS E APOIOS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIOS DE RESPOSTA À COVID-19



Propõe-se a manutenção das medidas e apoios excecionais e temporários de resposta à pandemia da doença COVID-19, designadamente medidas de apoio à manutenção de emprego e medidas para a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção.

SEGURANÇA SOCIAL

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS AO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL



Prevê-se que passará a constituir receita do FEFSS a parte proporcional da coleta do IRS correspondente à receita que será arrecadada se o englobamento obrigatório de mais-valias especulativas proposto for efetivamente introduzido.

SEGURANÇA SOCIAL

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PENSÕES

Prevê-se a atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de agosto de 2022, no valor de **€10** por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).



O IMPACTO DO OE NAS EMPRESAS

Pedro José Santos

EXTINÇÃO DOS PEC's

Proposta:

Extinção dos Pagamentos Especiais por Conta

Quando:

A partir de 2022

Transição:

Permite a dedução dos Pagamentos Especiais por Conta efetuados em períodos anteriores, no próprio período de tributação ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte:



- Os PEC's foram introduzidos em 1998.
- O OE 2019 introduziu a possibilidade de os Pagamentos Especiais por Conta serem dispensados para as empresas que tivessem cumprido com as obrigações declarativas relativas aos dois períodos de tributação anteriores.

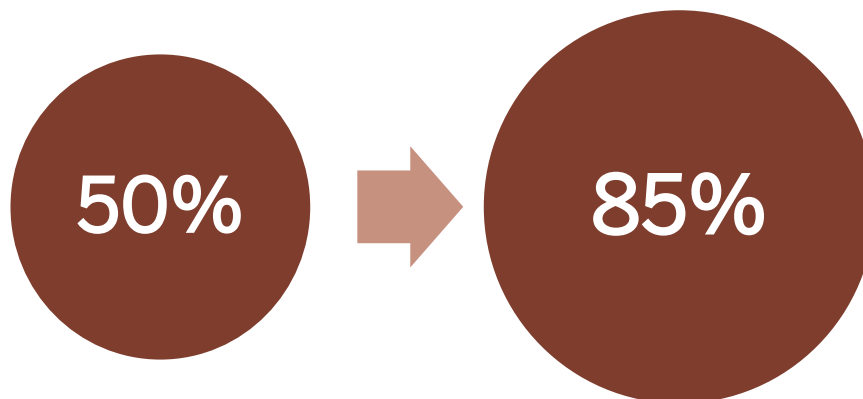
ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

- Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de início de atividade
- Dever do contribuinte confirmar o cumprimento desta formalidade



PATENT BOX

- Aumento, de 50% para 85%, do limite da dedução ao lucro tributável dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial.



- Ajustamento da fórmula de apuramento do montante máximo da dedução fiscal

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 22

Apuramento da matéria coletável:

Com base nos elementos de que a Administração Tributária disponha, de acordo com as regras do regime simplificado e com aplicação do coeficiente de 0,35 ou, na sua falta, o maior dos seguintes valores:

- A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada; ou
- O valor anual da retribuição mínima mensal.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

(DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)

Proposta:

Não aplicação da taxa de tributação autónoma agravada em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais

Quando:

Período de tributação de 2022

A quem:

Cooperativas
Micro, pequenas e médias empresas



- Lucro tributável num dos três períodos de tributação anteriores e tenha dado cumprimento às obrigações declarativas (Modelo 22 e IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores; ou
- Os período de tributação de 2022 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes

Nota:

Regime introduzido pelo Orçamento do Estado para 2021 e que abrangeu os períodos de tributação de 2020 e de 2021

PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS

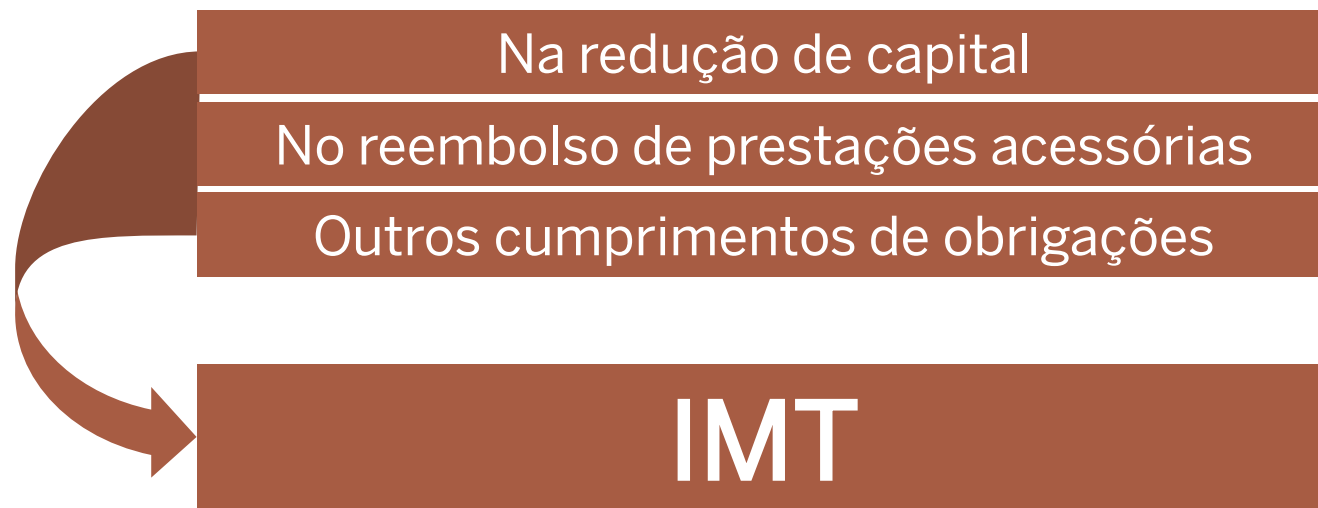


Entradas dos sócios
com bens imóveis
para a realização de prestações acessórias

IMT



PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS



O IMPACTO DO OE NO CONSUMO

Marta Machado de Almeida

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE PAGAMENTO

Alargamento e uniformização dos prazos de entrega das declarações periódicas de IVA e de pagamento de IVA

		Regime Atual	PLOE 2022
Regime mensal	Prazo para submissão	Dia 10 (2º mês seguinte)	Dia 20 (2º mês seguinte)
	Prazo para pagamento	Dia 15 (2º mês seguinte)	Dia 25 (2º mês seguinte)
Regime trimestral	Prazo para submissão	Dia 15 (2º mês seguinte)	Dia 20 (2º mês seguinte)
	Prazo para pagamento	Dia 20 (2º mês seguinte)	Dia 25 (2º mês seguinte)

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

ISENÇÕES



- Transposição da Diretiva 2021/1159

Passam a estar isentas IVA as operações efetuadas pela Comissão Europeia ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da EU, no exercício das funções legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia (COVID-19)

- Transposição da Diretiva 2019/2235

Passam a estar isentas IVA as operações efetuadas, no âmbito da política comum de segurança e defesa da EU, pelas forças armadas de outros EM, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da UE

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

REGIÕES AUTÓNOMAS: TAXAS E LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES



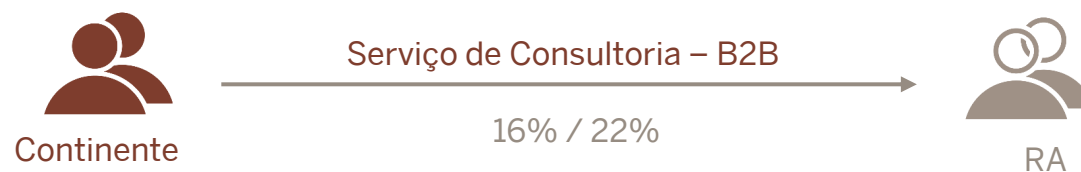
Taxas	
Regime Atual	PLOE 2022
Consagração das taxas aplicáveis no Código do IVA	Taxas passam a ser fixadas pelas Assembleias legislativas das RA
RA Madeira: 5%, 12%, 22% RA Açores: 4%, 9%, 18%	

Regras de localização
Consagração das regras de localização de operações entre Regiões Autónomas e Portugal Continental no Código do IVA (revogação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto)

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

REGIÕES AUTÓNOMAS: LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

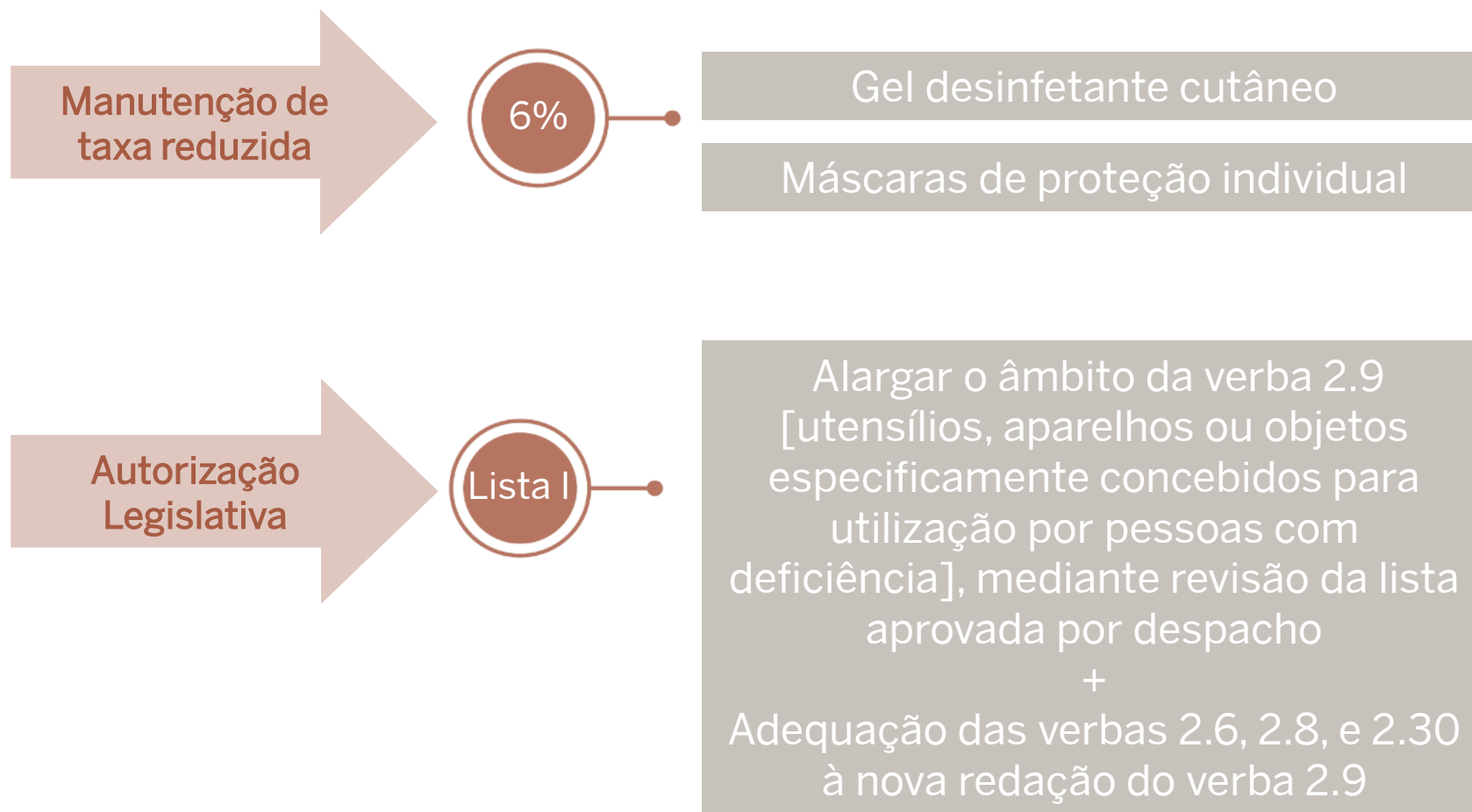
[Exemplo: Contratação de um serviço de consultoria]



Prestador	Adquirente	Natureza da operação	Taxa de IVA
RA	Continente	B2B	23%
RA	Continente	B2C	16% / 22%
Continente	RA	B2B	16% / 22%
Continente	RA	B2C	23%

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

TAXAS



IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

AUTOCONSUMO DE ELETRICIDADE



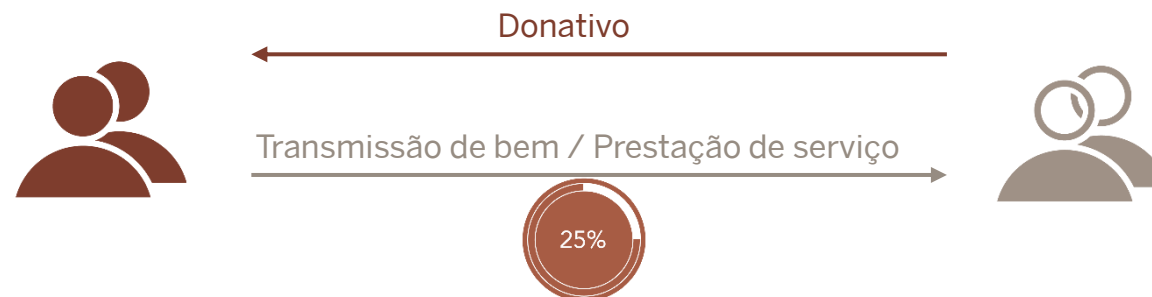
Autorização
Legislativa

- Derrogação da regra geral de incidência subjetiva do IVA, relativamente à certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável
- Propósito de considerar como sujeitos passivos de IVA as pessoas singulares ou coletivas (que pratiquem operações que confirmem direito à dedução total ou parcial de imposto) quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 30 kw
- A faturação relativa à transação da energia excedente do autoconsumo será emitida pelo adquirente (autofaturação)
- Esta autorização legislativa fica condicionada à aprovação pelo Conselho Europeu do pedido de derrogação para o efeito

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

IVA – TRANSMISSÕES GRATUITAS (ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DE DONATIVOS)

- Propõe-se o alargamento da não sujeição a IVA das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo EBF, em benefício direto das entidades que os atribuem, até 25 % do montante do donativo recebido (ao invés dos atuais 10%)



IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

- Propõe-se que a comunicação dos elementos das faturas passe a ser feita até ao dia 5 do mês seguinte (ao invés de dia 8)



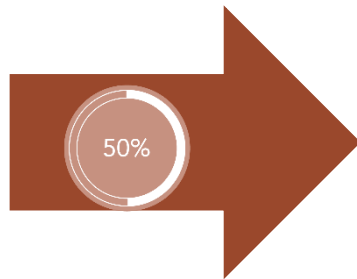
IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO ÚNICO DE DOCUMENTO

- Propõe-se a suspensão da obrigatoriedade da aposição do Código Único do Documento (ATDUC) em 2022, sendo esta meramente facultativa



IMPOSTO DO SELO

DESINCENTIVO AO CRÉDITO AO CONSUMO



Propõe-se a manutenção do agravamento, em 50%, das taxas aplicáveis ao crédito ao consumo, até 31 de dezembro de 2022

IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E SOBRE AS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

IABA



Propõe-se um aumento generalizado das taxas aplicáveis, em linha com a inflação esperada, de aproximadamente 1%, relativamente às:

- bebidas espirituosas
- cerveja
- espumantes e dos produtos intermédios
- bebidas açucaradas não alcoólicas

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS

ISENÇÃO DE ISP PARA A ELETRICIDADE RENOVÁVEL CONSUMIDA NA FORMA DE “AUTOCONSUMO”



É proposto o alargamento da isenção do ISP à eletricidade de origem renovável, consumida na forma de autoconsumo, desde que a potência instalada da central produtora não seja superior 30 Kw

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS

ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA DAS ISENÇÕES DO ISP E DA TAXA DE CARBONO PARA O CONSUMO

Carvão

Propõe-se que os combustíveis classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, correspondentes ao carvão, consumidos na produção de eletricidade ou na cogeração deixem de beneficiar de qualquer isenção, quer de ISP, quer da taxa CO2

Fuelóleos

Em linha com a eliminação progressiva das isenções do ISP, propõe-se que o fuelóleo consumido na produção de eletricidade ou na cogeração beneficie, apenas, de 25% da respetiva isenção do ISP, prevendo-se que a mesma seja eliminada em 2023

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS

ISENÇÃO DE ISP PARA OS BIOCOMBUSTÍVEIS E OS GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL



Eliminação progressiva das isenções do ISP e da Taxa de CO2 para o consumo dos gasóleos e fuelóleos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira

Prevê-se que os gasóleos e os fuelóleos, consumidos na produção de eletricidade e na cogeração nas regiões autónomas, passem a beneficiar, apenas, de 62,5% da respetiva isenção do ISP, prevendo-se que esta seja progressivamente eliminada até 2025

Imposto sobre os Tabacos



Imposto mínimo total de referência dos cigarros

Propõe-se uma atualização geral sobre as taxas aplicáveis a todos os produtos de tabaco, tendencialmente na medida do valor da inflação esperado, aproximadamente 1%

O IMPACTO DO OE NO IMOBILIÁRIO

João Mário Costa

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

SEGUNDA AVALIAÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS



- Propõe-se que, para requer ou promover uma segunda avaliação de prédios urbanos, passe a ter **legitimidade**, para além do sujeito passivo e a Câmara Municipal, a **Autoridade Tributária e Aduaneira** – e já não o Chefe de Finanças, conforme se prevê actualmente
- Prevê-se, também, que, nos casos de segunda avaliação de prédios urbanos cujo VPT se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, o novo VPT que resultar da segunda avaliação **passe a ser válido para todos os efeitos fiscais**, deixando de ser apenas válido para efeitos de IRS, IRC e IMT

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

SEGUNDA AVALIAÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS



- Propõe-se que, nos casos em que a segunda avaliação seja requerida pelos sujeitos passivos e o novo VPT se mantenha ou aumente, o sujeito passivo tenha que **reembolsar a Administração tributária das despesas que teve que suportar com a segunda avaliação**
- Propõe-se, ainda, que nos casos em que o vogal nomeado pela Câmara Municipal não tenha comparecido na Comissão de segunda avaliação, a competência para a nomeação de um perito regional que substitua o vogal passe a ser do **Director de Finanças** – e já não do Chefe de Finanças, conforme resulta da redacção actual

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

REGIME TRANSITÓRIO

- Propõe-se que, nos casos de prédios urbanos arrendados por (i) contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor do RAU e (ii) contratos de arrendamento para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do regime do arrendamento urbano para o exercício de comércio, indústria profissional liberal e outros fins lícitos não habitacionais, seja alterado o prazo para a apresentação da participação anual de rendas, passando a mesma a ser **efetuada entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro do ano seguinte**, por parte dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos referidos prédios
- Prevê-se, que nos casos em que não seja cumprido o prazo anteriormente referido ou não sejam entregues os elementos comprovativos que sejam solicitados, seja aplicável o **VPT determinado na avaliação geral, para efeitos exclusivamente de IMI**

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

REGIME TRANSITÓRIO

- Propõe-se um alargamento da incidência de IMT nos casos de **adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente**, para além da liquidação, também do **resgate das unidades de participação e da redução de capital dos fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular**



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL NOS CASOS DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DURADOURA

- Prevê-se que, nos casos em que a propriedade for transmitida separadamente do direito real de habitação duradoura, o imposto seja calculado **sobre o valor da nua-propriedade**, determinado nos termos do Código do IMT, ou **sobre o valor constante do acto ou do contrato**, se for superior
- Propõe-se que, nos casos de renúncia ou transmissão do direito real de habitação duradoura, o imposto seja liquidado com **base no valor atual desse direito** ou, se for superior, **no valor constante do acto ou do contrato**

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL NOS CASOS DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DURADOURA (CONT.)

- Prevê-se, também, a **inclusão do direito real de habitação duradoura**, a juntar ao usufruto, uso ou habitação vitalícios, para efeito de cálculo do valor da propriedade quando esta se encontra onerada
- Nos casos de renúncia ou transmissão do direito real de habitação duradoura, prevê-se que o **valor actual do mesmo se obtenha descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos do Código do IMT**

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

TAXAS

Propõe-se um aumento de 1% dos valores dos escalões sobre os quais incide o IMT, nos seguintes termos:

- Nos casos de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, para os seguintes montantes:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)
Até €93.331
De € 93.331 e até € 127.667
De €127.667 e até €174.071
De €174.071 e até €290.085
De € 290.085 e até € 580.066
De € 580.066 e até € 1.010.000
Superior a € 1.010.000

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

TAXAS (CONT.)

- Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pelos casos anteriores:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)
Até €93.331
De € 93.331 e até € 127.667
De €127.667 e até €174.071
De €174.071 e até €290.085
De € 290.085 e até € 580.066
De € 556,344 e até € 1.010.000
Superior a € 1.010.000

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

TAXAS (CONT.)

- Prevê-se, ainda, que se passem a aplicar as regras especiais para efeito de determinação do valor da taxa aplicável às operações de transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras **parcelares**, e não apenas às transmissões de partes de prédio
- Em conformidade, prevê-se que se se transmitirem figuras parcelares do direito de propriedade, ou da propriedade separada dessas figuras parcelares, ao **valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitidos**

BENEFÍCIOS FISCAIS – IMOBILIÁRIO

PRÉDIOS URBANOS OBJECTO DE REABILITAÇÃO



- Propõe-se que a isenção de IMT aplicável à primeira transmissão de imóvel, subsequente à intervenção de reabilitação urbana, a afetar a arrendamento para a habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, fique sem efeito nos seguintes casos:
 - i. Se aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou
 - ii. Se os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
 - iii. Se não for celebrado um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.
- Nestes casos, prevê-se que o sujeito passivo **deverá solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do imposto, no prazo de 30 dias, através da Declaração Modelo I do IMT**

BENEFÍCIOS FISCAIS – IMOBILIÁRIO

PRÉDIOS URBANOS CONSTRUÍDOS, AMPLIADOS, MELHORADOS OU ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO, DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

- Propõe-se que, para efeitos de atribuição da isenção de IMI dos prédios ou partes de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, seja considerado o **rendimento bruto total do agregado familiar no ano anterior**, em vez do rendimento coletável para efeitos de IRS



O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

Manuel Teixeira Fernandes
Soraia João Silva

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)



Taxas

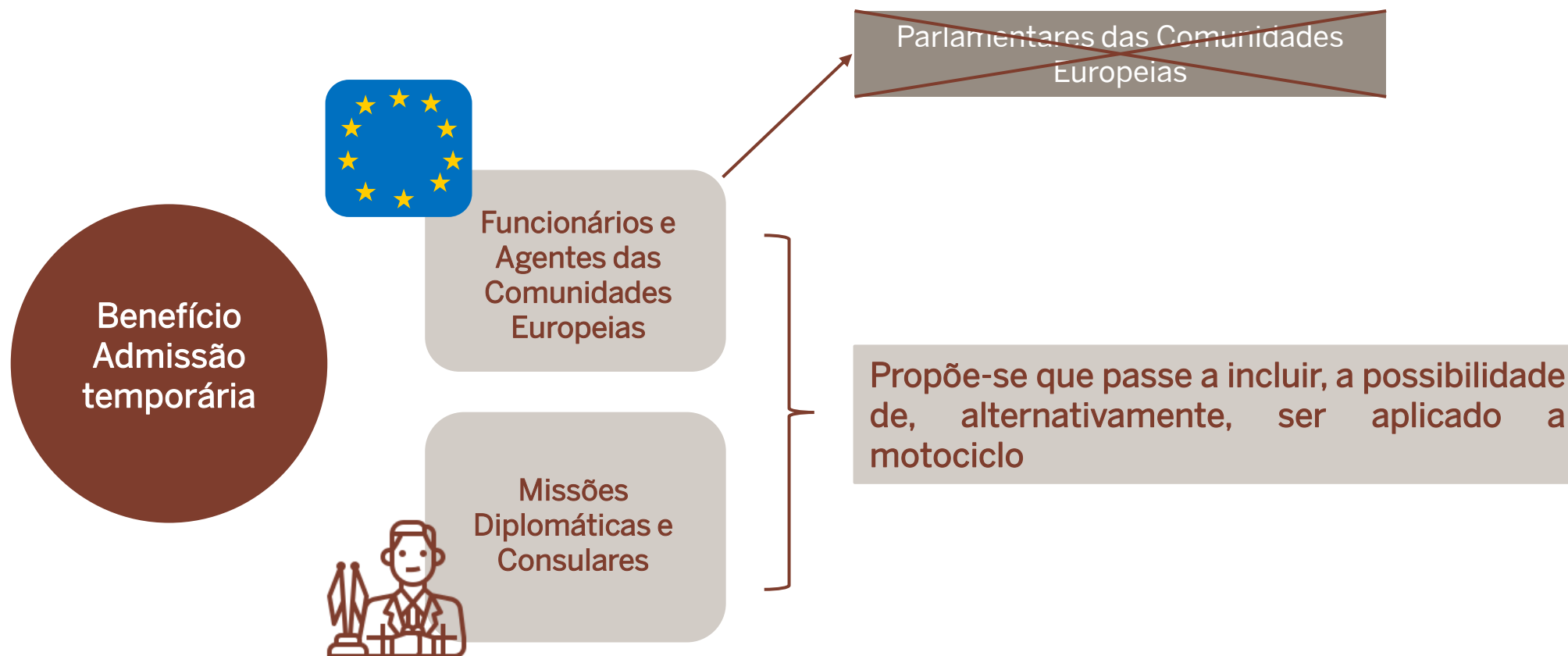
É proposta a atualização de todas as taxas de imposto em linha com a taxa de inflação esperada.

Alargamento das isenções do imposto

Propõe-se que seja alargada à Força Especial de Proteção Civil da Autoridade Nacional de Emergência e à Proteção Civil a isenção prevista para os veículos adquiridos pelas Corporações de Bombeiros.

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)



O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)



Taxas

É proposta a atualização de todas as taxas do imposto em linha com a taxa de inflação esperada.

Adicional ao IUC

Veículos a gasóleo

Propõe-se a manutenção do adicional ao IUC aplicável aos veículos a gasóleo criado pela Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014)

O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

INCENTIVO A VEÍCULOS DE ZERO EMISSÕES



- Propõe-se a manutenção do incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental.
- O incentivo proposto ficará dependente de regulamentação a emitir por Despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

O IMPACTO DO OE NO INVESTIMENTO

Luís Almeida Brito

BENEFÍCIOS FISCAIS

Prevê a autorização ao Governo para promoção e definição do conceito legal de “*start-up*”, estipulando o sentido e extensão do mesmo através da determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade.



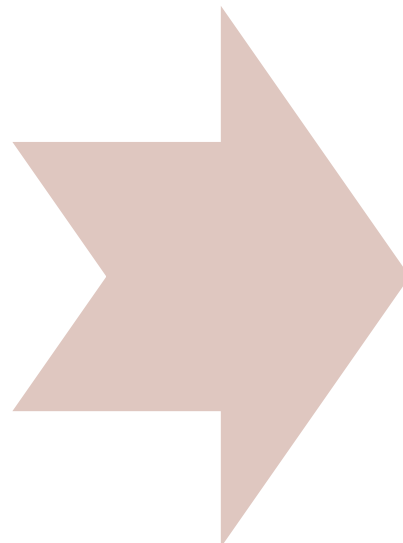
Concessão de apoios financeiros ou fiscais



Promoção do empreendedorismo



Investimento estrangeiro



Alinhamento com políticas específicas de investimento, nomeadamente em linha com a Declaração “*EU Startup Nations Standard of Excellence*”

BENEFÍCIOS FISCAIS

REGIME ESPECIAL



Prevê-se que seja concedida ao Governo a possibilidade de legislar sobre as seguintes matérias:

- Criação de um regime especial de tributação aplicável aos ganhos que decorram dos comumente designados por *stock option plans*, sejam de subscrição, de atribuição ou equivalentes, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de colaboradores ou membros de órgãos sociais
- Deverá o Governo qualificar à luz da lei fiscal estes rendimentos, estabelecendo o facto que origina o imposto devido e determinar um limite máximo de aplicação deste regime a ganhos não superiores a €100.000,00, prevendo, ainda, as obrigações acessórias e o quadro sancionatório aplicável

BENEFÍCIOS FISCAIS

INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO

Âmbito Subjetivo

- Sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
- Disponham contabilidade regularmente organizada
- Lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos
- Situação tributária regularizada
- Não cessem contratos de trabalho durante três anos, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho

Os sujeitos passivos de IRC que usufruam deste incentivo não poderão distribuir lucros durante 3 anos, contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

BENEFÍCIOS FISCAIS

INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO

Âmbito Subjetivo

- Dedução à coleta de IRC do período de tributação de 2022
- Até à concorrência do 70% respetivo montante
- Relativo às despesas de investimento em ativos afetos à exploração (até ao limite máximo acumulado de 5.000.000 euros), efetuadas nos primeiros seis meses do período de tributação de 2022, desde que correspondentes a:
 - 10% das despesas elegíveis, até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
 - 25% das despesas elegíveis, na parte que exceda o limite previsto no ponto anterior.

BENEFÍCIOS FISCAIS

INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO - EXCEÇÕES



- No caso de sujeitos passivos que tenham iniciado atividade após de 1 de janeiro de 2019, a média aritmética será apurada com referência a:
 - i. aos dois períodos de tributação anteriores, no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2019;
 - ii. ao período de tributação anterior, no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2020;
 - iii. no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2021, apenas será aplicável a componente de dedução de 10% ao investimento realizado durante o período elegível.

BENEFÍCIOS FISCAIS

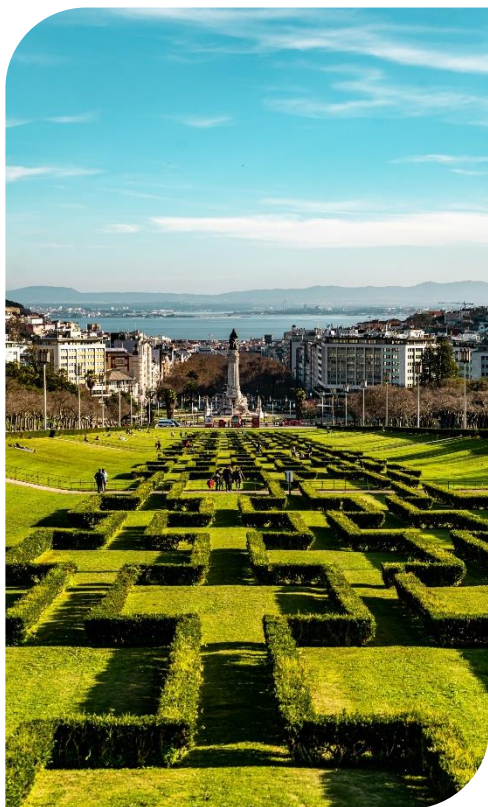
OUTROS CASOS



- O IFR apurado, que não for passível de dedução no período de tributação de 2022, por insuficiência de coleta, poderá ser deduzido, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação seguintes, não sendo cumulativo, relativamente às mesmas despesas de investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, nem relevando para a limitação da utilização de benefícios fiscais prevista no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- No caso de sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução à coleta correspondente ao incentivo em apreço será aplicada até à concorrência de 70% da matéria coletável do grupo e não poderá exceder 70% da matéria coletável que seria apurada individualmente por cada uma das sociedades que realizaram as despesas elegíveis.

BENEFÍCIOS FISCAIS

OUTROS CASOS



- São consideradas despesas de investimento elegíveis as efetuadas relativamente a ativos fixos tangíveis (com algumas exceções) adquiridas em estado novo e que entrem em funcionamento até ao final do período de tributação de 2022 ou intangíveis sujeitos a deprecimento. Em caso de incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento, deverá ser devolvido o montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do IFR, acrescido de juros compensatórios majorados em **15 pontos percentuais**.

O OE E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

Vânia Codeço

PROPOSTAS PARA A LEI GERAL TRIBUTÁRIA

DIFERIMENTO DE PRAZOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PELO CONTRIBUINTE “FÉRIAS FISCAIS”

Prazos cujo termo ocorra durante
o mês de Agosto passam para o
primeiro dia útil de setembro



Também no Procedimento de Contraordenação:

- direito de defesa;
- direito à redução de coimas;
- direito ao pagamento antecipado de coimas.

PROPOSTAS PARA O CÓDIGO DE PROCESSO E DE PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO



PROPOSTAS PARA O CÓDIGO DE PROCESSO E DE PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM FUNÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA

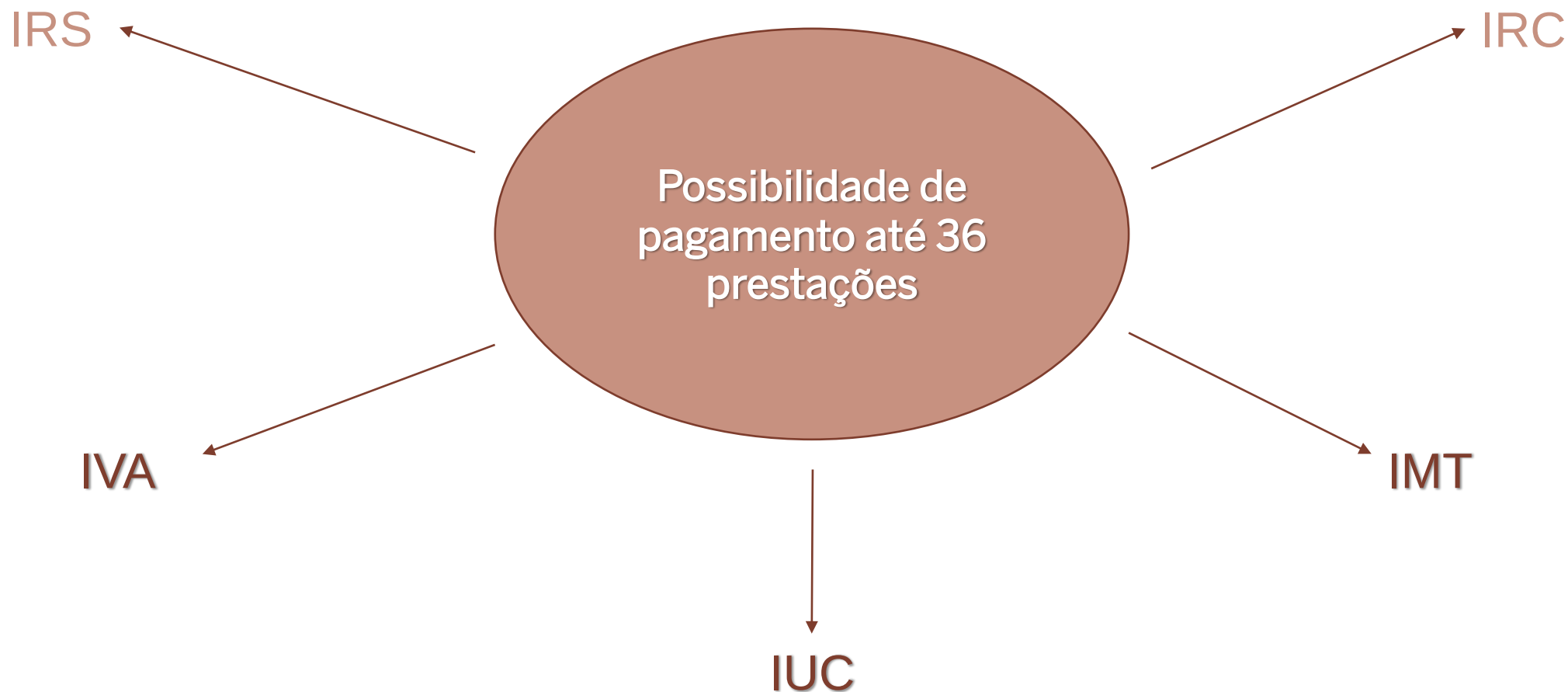
Dispensa de prestação de garantia sempre que a dívida exequenda seja de valor inferior a € 5.000 (para pessoas singulares) e de valor inferior a € 10.000 (para pessoas coletivas)



Dispensa de prestação de garantia sempre que a dívida exequenda seja de valor igual ou inferior a € 5.000 (para pessoas singulares) e de valor igual ou inferior a € 10.000 (para pessoas coletivas)

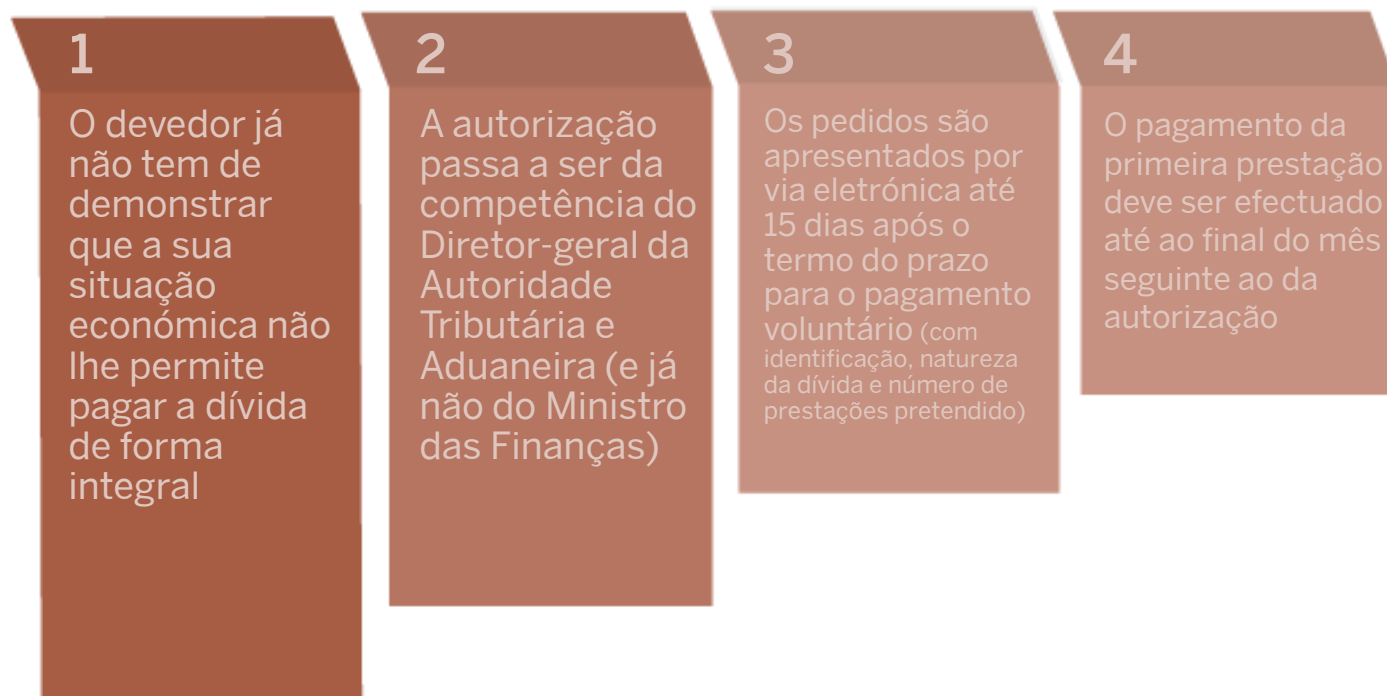
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 492/88 – COBRANÇA E FORMAS DE REEMBOLSO DE IMPOSTOS

PEDIDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 492/88 – COBRANÇA E FORMAS DE REEMBOLSO DE IMPOSTOS

PEDIDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL – CONT.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 492/88 – COBRANÇA E FORMAS DE REEMBOLSO DE IMPOSTOS

PEDIDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL – CONT.

Garantia a
prestar

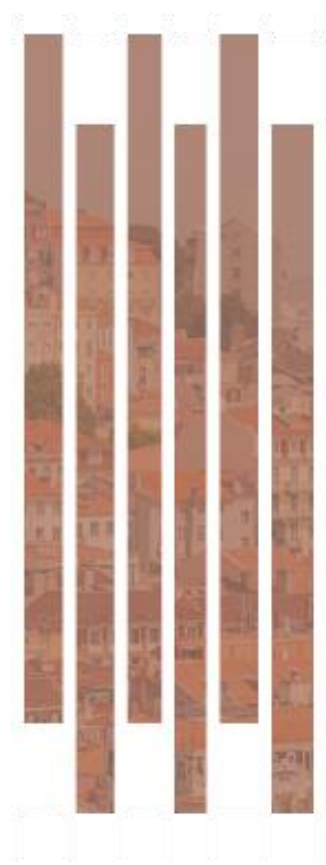
limitada apenas ao valor da dívida e dos juros de mora (sem o acréscimo de 25%).

Dispensa de
garantia

- a dívida seja igual ou inferior a € 5.000 (para pessoas singulares) ou a € 10.000 (para pessoas coletivas); *ou*
- o número de prestações pretendido seja igual ou inferior a 12; *ou*
- o pagamento em prestações seja criado oficiosamente (*v.g.* plano oficioso de pagamento em prestações).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES PARA DÍVIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL

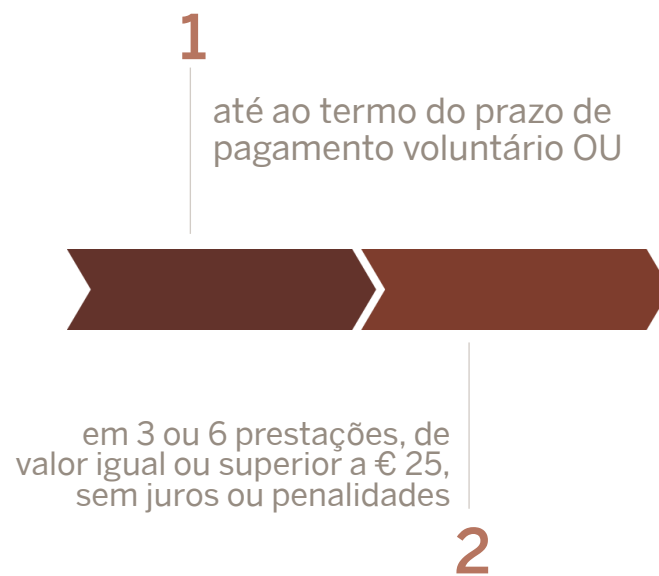
(DECORRENTE DOS EFEITOS DA PANDEMIA POR COVID-19)



- Alargamento até 5 anos (60 prestações) do número de prestações mensais a pagar em processos de execução fiscal instaurados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022 (independentemente do montante da dívida tributária).
- Propõe-se que este regime seja igualmente aplicável a devedores com planos prestacionais em curso, mediante requerimento apresentado até 31 de janeiro de 2022. Neste caso, serão adicionadas às prestações aprovadas as prestações remanescentes até ao limite de cinco anos.

PROPOSTA DE DIFERIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022

As obrigações relativas às entregas das retenções na fonte de IRS e de IRC e ao pagamento do IVA, podem ser cumpridas:



PROPOSTA DE DIFERIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022 – Cont.

1 Aplicável aos sujeitos passivos que tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada e que:

2 tenham tido, em 2020, um volume de negócios até € 50 milhões e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada de 10% da média mensal de 2020 face a 2019, *OU*

3 tenham atividade económica principal de alojamento, de restauração e similares, ou de cultura, *OU*

4 tenham iniciado ou reiniciado a sua atividade em ou após 1 de janeiro de 2021

O OE E AS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

João Costa Andrade

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS



- Não se encontram previstas na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022 quaisquer alterações ao Regime Geral das Infrações Tributárias, nem são tipificadas quaisquer outros ilícitos tributários.

OUTRAS PROPOSTAS DO OE

Rogério M. Fernandes Ferreira

AS OUTRAS PROPOSTAS



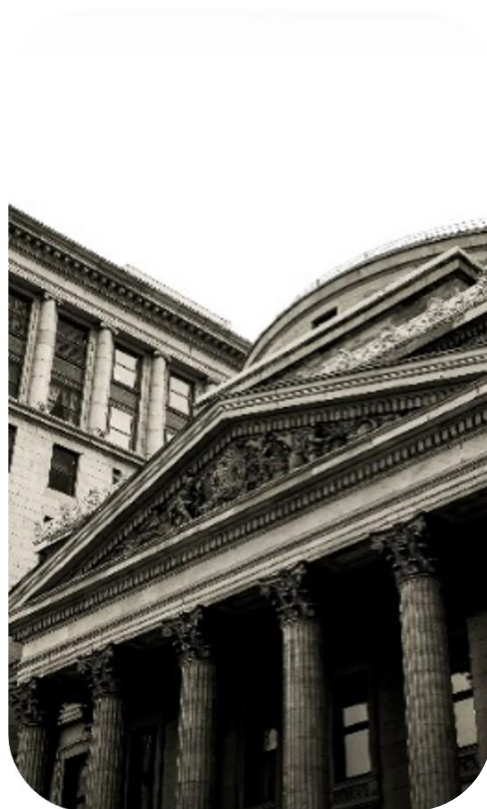
- A globalidade das medidas propostas referem-se a taxas e contribuições sectoriais criadas por via de Lei do Orçamento do Estado e prorrogadas anualmente pela mesma via
- O elenco de taxas e contribuições permanece, assim, o mesmo, prorrogando-se, uma vez mais, a vigência das taxas e contribuições que têm vindo a ser sucessivamente criadas
- Não há novos tributos desta natureza criados por via do Lei do OE 2022

CONTRIBUIÇÕES PARA O AUDIOVISUAL

- Não atualização dos valores da contribuição para o audiovisual
- Valores mensais presentemente em vigor - € 2,85



CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO (CSB)



- Continuidade da vigência da CSB em 2022
- Criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2011, tem vindo a ser sucessivamente renovada desde então
- Tem como objetivo financiar o Fundo de Resolução
- Extraordinária?

ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO

- Prorrogação da vigência do Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário
- Criado em 2020 pelo “Orçamento Suplementar”
- Receita consignada ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social



CONTRIBUIÇÃO SOBRE EMBALAGENS DE PLÁSTICO OU ALUMÍNIO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA EM REFEIÇÕES PRONTAS



- Continuidade da vigência desta contribuição
- Criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2021
- € 0,30/embalagem, discriminados na fatura
- Autorização legislativa ao Governo para alterar a Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro (reforma da fiscalidade verde)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

- Manutenção, em 2022, desta contribuição
- Introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2015 e cujo regime foi sendo, também, sucessivamente prorrogado
- Extraordinária?



CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE OS FORNECEDORES DA INDÚSTRIA DE DISPOSITIVOS MÉDICOS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS)



- Prorrogação da vigência desta contribuição para o período de 2022
- Introduzida pela Lei do Orçamento de Estado para 2020
- Extraordinária?

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSO FLORESTAIS

- Criada pela Lei do Orçamento de Estado para 2020, nunca chegou a ser regulamentada
- Previsão de novo prazo para a sua regulamentação (90 dias após a entrada em vigor da presente Lei).



CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO (CESE)



- Manutenção, em 2022, da CESE
- Criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2014, e cujo regime vem sendo sucessivamente prorrogado
- Não há uma palavra quanto à potencial redução gradual da CESE, em linha com a descida sustentada da dívida tarifária do setor, conforme intenção manifestada na Lei do Orçamento do Estado para 2021

TAXA DE CARBONO SOBRE AS VIAGENS AÉREAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS

- Manutenção, em 2022, da taxa de € 2 por passageiro
- Introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2021 e cujo regime vem sendo sucessivamente prorrogado.



REGIME DO MECENATO CULTURAL EXTRAORDINÁRIO



- Continuidade da vigência do regime do mecenato cultural extraordinário, introduzido em 2021:

Cumpridos os requisitos impostos, os donativos elegíveis podem ser majorados em (i) 10% ou (ii) 20%, neste último caso, quando os projetos visem beneficiar regiões do interior – a definir por Despacho dos membros do Governo

14

PERGUNTAS PÚBLICO



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

OBRIGADO!

Lisbon

Praça do Marquês de Pombal,
nº 16 – 5th (reception) & 6th floor
1250-163 Lisbon
Portugal

Oporto

Rua Eng.º Ferreira Dias,
nº924, 4100-241 Oporto
Portugal

GPS

N 38 43 30 // W 9 08 56

T. + 351 21 591 52 20

F. + 351 21 591 52 44

www.rfflawyers.com

www.taxandlegalbyrff.com

contact@rfflawyers.com



rff.advogados



The content of this information does not constitute specific legal advice, please contact us for any further information.